

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/002.546/90-61
SESSÃO DE : 07 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.747
RECURSO Nº. : 100.869
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1987 a 1988
RECORRENTE : INDÚSTRIA NACIONAL DE PLÁSTICOS PEDREIRA LTDA
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Provado no processo IPI, a insubsistência de lançamento efetuado com base em auditoria de produção, cancela-se igualmente a exigência de IRPJ, feita com fundamento nos mesmos elementos fáticos.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA NACIONAL DE PLÁSTICOS PEDREIRA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, MARIA ILCA LEMOS CASTRO DINIZ, VILSON BIADOLA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



PROCESSO Nº. : 10830/002.546/90-61
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.747
RECURSO Nº : 100.869
RECORRENTE INDÚSTRIA NACIONAL DE PLÁSTICOS PEDREIRA LTDA

RELATÓRIO

INDÚSTRIA NACIONAL DE PLÁSTICOS PEDREIRA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 43/44 proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 1/7, que exige imposto de renda pessoa-jurídica dos exercícios de 1987 e 1988.

Trata o presente procedimento, de lançamento decorrente de fiscalização de IPI, na qual foi apurada omissão de receita operacional, com base em auditoria de produção.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 47/52, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (nº 13836/000.206/89-08) foi objeto de recurso para o 2º Conselho, onde recebeu o nº 84.235 e, julgado em sua primeira Câmara, na sessão de 23.04.95, logrou provimento, conforme Acórdão nº 201-69.612.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10830/002.546/90-61
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.747

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Caso visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de IPI, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto pelo seu provimento.

Sala das Sessões-DF., em 07 de novembro de 1995


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

